



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.346/2021 com redação alterada pela Emenda 02 e Emendas 01 alterada pela SubEmenda 01

Origem:

| | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

| | | | |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida: | 27 | 04 | 2023 |
| Data para emitir parecer: | | | |

| | | |
|----------------------------|---|------------------------------|
| Prazos para emitir Parecer | | Imediato (art.138, R.I) |
| | | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I) |
| | x | 8 dias (art. 68, R.I) |
| | | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
| | | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal através da Secretaria responsável pela Política Municipal de Habitação a implantar o Programa Aluguel Social, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Humberto Carlos dos Santos, em 04/05/2023.

Elsio Sgrott
Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria responsável pela Política Municipal de Habitação, a implantar o Programa Aluguel Social, e dá outras providências.

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 31/05/2021, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do dia 01/06/2021, para a devida publicidade externa.

Em 01/06/2021, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que a mesma exarasse parecer sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical da proposição.

Em 02/06/2021, a Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada através do sistema de videoconferência, solicitou a análise da Assessoria Jurídica da Presidência, afim de melhor instruir a CCJ na emissão de seu parecer.



Em 11/06/2021, a Assessoria Jurídica da Presidência do Poder Legislativo exarou parecer no sentido que o aluguel social se encontra em consonância com as diretrizes constitucionais, visando garantia do direito à moradia, intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Em 07/08/2021, a CCJ solicitou ao Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o envio de expediente ao Executivo solicitando a estimativa de impacto orçamentário financeiro para o exercício corrente e para os dois subsequentes, decorrente da provação do projeto de Lei, bem como a juntada da Declaração do Ordenador de Despesas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o projeto implica em aumento de despesa continuada.

O expediente ao Executivo Municipal foi encaminhado em 07/06/2021, protocolo 8.994/2021.

Em 14/07/2022, foi encaminhado novo expediente ao Executivo Municipal (Protocolo 11089), solicitando a Declaração do Ordenador de Despesas.

Em 26/04/2023, o Executivo encaminhou os documentos solicitados.

Em 27/04/2023, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestou-se no sentido de que o projeto se mostra constitucional e legal e está adequado à técnica legislativa, porém apresentou duas Emendas ao projeto visando o aperfeiçoamento do da concessão do benefício “auxílio aluguel” de que trata a proposição.

Em 27/04/2023, atendendo determinação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para a devida análise.

É o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes às **matérias de caráter financeiro**, especialmente quando for o caso de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, propostas orçamentárias e proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e **as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município**, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

Trata-se de projeto, de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, que pretende autorização legislativa para, através da Secretaria responsável pela Política Municipal de Habitação, ampliar o Programa Aluguel Social.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos de autoria da Secretária de Assistência Social à época, Senhora Rosiane da Silva Costa, que justifica que atualmente o município tem amparo legal nas Leis Municipais nº 3.719/2010 e nº. 4614/2015 para



concessão de auxílio aluguel às famílias economicamente carentes que possuem suas residências interditadas pela Defesa Civil.

Neste sentido, justificou que o projeto vem ampliar o acesso ao referido benefício, contemplando também as situações de incêndio não criminoso, demolição por ordem judicial, vulnerabilidade social de mulheres e idosos vítimas de violência, jovens desacolhidos de famílias acolhedoras ou casa lar ao completarem 18 anos.

O projeto também veio acompanhado da Ata de aprovação do Conselho Municipal de Habitação que, em reunião realizada em 03/03/2020, aprovou a minuta do projeto em comento, ampliando o acesso ao aluguel social.

Juntado ao projeto, consta a Declaração do Ordenador de Despesas e Impacto Orçamentário Financeiro, conforme solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação final.

Passo à análise do Projeto.

O município de Imbituba já tem instituído o Programa Auxílio Aluguel, através da Lei Ordinária nº 5.719/2010, o qual é destinado para as famílias de baixa renda que tenham suas Casas interditadas pela Defesa Civil.

Atualmente, a lei do auxílio aluguel prevê a concessão de um auxílio em espécie no valor de 40% do salário mínimo vigente, o qual é concedido mensalmente, por um período de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

Já o projeto, ora em análise, pretende a ampliação do programa passando a atender as para famílias e/ou indivíduos de baixa renda que tenham seu imóvel interditado pela Defesa Civil; ou que tenham seu imóvel com ocorrência de incêndio, comprovadamente não criminoso por ato do morador; ou que tenham seu imóvel demolido por ordem judicial; ou indivíduos em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária (mulher e idoso vítima de violência); além dos jovens desacolhidos/as de entidades institucionais e/ou famílias acolhedoras ao completarem 18 (dezoito) anos de idade e que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los.

O projeto pretende, ainda, o aumento do auxílio que na proposição passa a denominar-se “aluguel social” que, em determinadas situações, passará a ser de 50% do salário mínimo vigente no país.

Primeiramente, é importante observar que a Comissão de Constituição e Justiça já analisou o projeto sob os aspectos de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, bem como a competência material e legislativa do Município para legislar sobre o assunto, tendo ela exarado parecer favorável pela constitucionalidade e legalidade do projeto com redação pelas Emendas 001 e 002.

A primeira Emenda apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - (Emenda 001 – Modificativa) - pretende alterar a redação do inciso V do art. 3º, acrescentando que se trata de aluguel residencial, bem como insere o inciso VIII acrescentando que deverá ser apresentado comprovante de residência, comprovando que a família reside no local há pelo menos 02 anos, a fim de contemplar efetivamente os municípios do município.

A segunda emenda (Emenda Aditiva), pretende inserir o art. 5º, renomeando os demais, a fim de prever que havendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício, a seleção seguirá uma ordem de prioridade, qual seja: I – ter entre os membros da família



pessoa com deficiência, idoso ou que apresente doença crônico-degenerativa, comprovada mediante apresentação de laudo médico; II – menor renda per capita.

Análise dos Aspectos Financeiros e Orçamentários:

Ressalta-se que todas as ações do município devem estar planejadas e contempladas na lei orçamentária anual, compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, isso porque conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF): Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Ainda, a referida LC nº 101/2000 aperfilha sobre a obrigatoriedade do impacto orçamentário pertinente e a declaração da conformidade dos limites globais das despesas, in verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...) (grifo nosso).

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não



afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...) (grifo nosso).

Neste sentido, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, o projeto está instruído com a estimativa prevista no art. 17 e inciso I do art. 16, onde fica demonstrado a origem dos recursos para o custeio da despesa prevista no projeto.

O projeto está instruído também da Declaração do Ordenador de Despesas, onde a Secretária Municipal de Assistência Social Habitação declara existir adequação orçamentária e financeira no orçamento vigente e nos dois subsequentes para atender ao projeto de Lei ora em análise, cujas despesas serão empenhadas na dotação do Fundo Municipal de Habitação de Imbituba - Aluguel Social.

De acordo com o Estudo de Impacto orçamentário Financeiro apenso ao projeto, a dotação "Aluguel Social – Fundo Municipal de Habitação" tem previsão no orçamento no valor de R\$ 200.000,00 para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, demonstrando disponibilidade financeira nos referidos anos para suprir as despesas decorrentes da aprovação do projeto.

Assim, diante do exposto, do ponto de vista orçamentário, o projeto de lei em comento demonstra a origem dos recursos para o seu custeio, demonstrando que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais prevista na LDO do exercício 2023 e no PPA 2023-2025.

Em relação às Emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Justiça e redação final, entende-se que as mesmas não trazem impactos do ponto de vista orçamentário/financeiro.

Porém, a Comissão de Finanças e Orçamento entendeu por apresentar Sub-Emenda à Emenda 001, a fim de alterar a redação possibilitando que seja beneficiado o cidadão que resida no município há pelos menos 02 anos e não somente no local pelo referido tempo.

Ainda a Sub-Emenda exclui da necessidade de comprovação de residência no município de Imbituba, o imóvel com ocorrência de incêndio, comprovadamente não criminoso por ato do morador.

Neste sentido, a Comissão de Finanças manifesta-se favorável ao Projeto de Lei 5.346/2021 por entender que o mesmo atende as condições, exigências impostas pela legislação vigente.

Encaminha-se o Projeto e Emendas à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para análise do mérito.

Relator



III – Voto

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.346/2021 com redação alterada pela Emenda 02 e Emenda 01 alterada pela SubEmenda 01

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras,
Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização:

A Comissão Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 27 de abril de 2023, opina por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.346/2021 com redação alterada pela Emenda 02 e Emenda 01 alterada pela SubEmenda 01

Sala das Comissões, 04 de maio de 2023.

Elísio Sgrott
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro